

**PARECER Nº 38/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 14/2018**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR SAINT' CLAIR VALADARES**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Fábio Valadares, o projeto de lei em epígrafe “*Revoga dispositivos da Lei nº 1.074 de 30 de junho de 2005, alterada pela Lei nº 1.376, de 7 de maio de 2018, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Arinos, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”.*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, cumpre destacar que o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva da Câmara Municipal, pois trata de regra

referente ao plano de cargos e carreiras dos servidores do Legislativo, nos termos do art. 26, inciso III, Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, verifica-se que o projeto de lei em exame objetiva revogar o inciso V e o §2º do art. 30-A da Lei nº 1.074 de 30 de junho de 2005, alterada pela Lei nº 1.376, de 7 de maio de 2012, que “*dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Arinos, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências*”.

Dispõe o referido dispositivo que:

Art. 30-A. Poderá haver ainda promoção em virtude da mudança do nível de habilitação do servidor.

§ 1º. ....

V – ingresso no padrão A da classe final da carreira quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado ou doutorado correlato às atividades de seu cargo, para os servidores que ocupem cargos cujo requisito inicial de provimento seja conclusão de nível médio ou técnico.

§ 2º. Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, não sendo possível a promoção em virtude de o servidor ter atingido a classe final da carreira, será ele posicionado no terceiro padrão de vencimento subsequente ao qual se encontra, não se aplicando a esta progressão, excepcionalmente, as disposições do Capítulo III desta Lei. ( Grifo feito)

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, com a apresentação de certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado ou doutorado correlato às atividades de seu cargo, o servidor será promovido para o padrão A da classe final da carreira.

Observe-se que, especificamente, em relação aos cargos cujo requisito inicial de provimento seja conclusão de nível médio ou técnico, a lei prevê que, independentemente da classe em que o servidor se encontrar, com a apresentação

daqueles certificados de conclusão de curso correlato às atividades de seu cargo, ele já vai diretamente para a classe final de seu cargo, ainda que não tenha passado por todas as classes anteriores.

Para o autor da proposição em exame, esse salto na carreira, sem que o servidor tenha que passar por todas as classes anteriores, constitui um privilégio injustificado em detrimento dos demais cargos do quadro permanente da Câmara Municipal.

Assiste razão ao nobre vereador, autor da proposição em tela, visto que nada justifica que aquele servidor tenha uma promoção mais rápida na carreira, já que os demais terão que aguardar um longo tempo até chegar à última classe da respectiva carreira.

É importante destacar, porém, que a revogação do referido §2º poderá prejudicar aqueles servidores que já se encontram na última classe da carreira e que poderiam ainda obter uma nova promoção. Em vista disso, proponho um substitutivo ao presente projeto com fim de revogar aquele inciso V e manter o §2º com uma nova redação.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 14, de 2018, na forma do Substitutivo nº 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2018.

Vereador SAINT' CLAIR VALADARES  
Relator

## SUBSTITUTIVO N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 14/ 2018

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.074 de 30 de junho de 2005, alterada pela Lei nº 1.376, de 7 de maio de 2012, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Arinos, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O §2º do art. 30-A da Lei nº 1.074, de 30 de junho de 2005, alterada pela Lei nº 1.376, de 7 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30-A.....  
.....

§ 2º. *Não sendo possível a promoção em virtude de o servidor ter atingido a classe final da carreira, será ele posicionado no terceiro padrão de vencimento subsequente ao qual se encontra, não se aplicando a esta progressão, excepcionalmente, as disposições do Capítulo III desta Lei.*

.....” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o inciso V do §1º do art. 30-A da Lei nº 1.074, de 2005, alterada pela Lei nº 1.376, de 2012.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2018.

Vereador SAINT' CLAIR VALADARES